



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 012/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00188/2018

OBJETO: Outsourcing de impressão, incluindo: gerenciamento através de software para contabilização e produção de documentos físicos coloridos, preto e branco, digitalização e encarnação, visando atender às necessidades desta casa de leis.

EMPRESA IMPUGNANTE: **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA
LTDA**

Senhor Representante e empresário,

Após cumprimentá-lo cordialmente, explanamos abaixo as explicações ora questionadas pela empresa PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, BUSCANDO ESCLARECER as ações transcritas no instrumento convocatório por meio de Termo de Referência acostado aos autos administrativos.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, alegando, em breve síntese, que “atua no ramo com notório conhecimento da atividade, já prestando os mesmo serviços em diversos órgãos do Estado”.

Segue-se narrando que retirou o edital e foi surpreendido com alguns itens que podem ser restritivos e que tal situação merece urgente reparo, vez que trará óbice a realização da disputa, **“limitando o leque da licitação à apenas um seletor grupo do segmento”**.

Ressaltou que a exigência de apresentação de atestado de capacidade nos termos do exigido no edital (atestado de capacidade técnica-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, comprovando a execução dos serviços, com cópias dos contratos e das notas fiscais emitidas, em características e quantidades de no mínimo 50% do total a ser registrado) é abusivo e desarrazoado e está em desacordo com a Lei de Licitação e própria Constituição Federal.

Recusado em
18/10/18



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Preponderou também, que o software de gerenciamento e contabilização não é o objeto preponderante da contratação e que poderá ser adquirido ou locado de muitas empresas nacionais do ramo, que poderá atender a vencedora do certame licitatório ao tempo da prestação dos serviços, motivo pelo qual aduz ser abusiva a exigência contida no item 7.8.1.84 e 7.8.1.85.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a presente peça impugnatória é tempestiva, nos termos do item 3.2 do edital em epigrafe, tendo em vista que a mesma foi protocolada em 16/10/2018. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O solicitante apresentou questões pontuais e o processo foi encaminhado ao departamento técnico do Órgão Licitante, ao qual procedeu análise e ofertou respostas conforme segue:

Em respeito ao Princípio da Supremacia do interesse público, a Administração expõe suas necessidades e os proponentes devem apresentar suas soluções. Deste modo, é oportuno ressaltar que Administração atua voltada ao interesse da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

Nesta seara, no que diz respeito a exigência do atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, comprovando a execução dos serviços, com cópias dos contratos e das notas fiscais emitidas, em características e quantidades de no mínimo 50% do total a ser registrado, data vênua, informamos que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Neste sentido, a exigência de que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica além de demonstrar a preocupação da Administração em contratar com empresas que demonstrem capacidade técnica, e se coaduna com o entendimento pacífico da nossa jurisprudência patrícia, em especial da Corte de Contas. Senão vejamos:

(...)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo e/ou superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (ACÓRDÃO TCU 3.663/2016)
(...)

Deste modo, cumpre ressaltar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório do Pregão em tela foi buscar no mercado empresas que possuam experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficiente para garantir a prestação dos serviços a serem executados, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso, sem qualquer tipo de prejuízo, se necessário for a aquisição imediata de um grande quantitativo de itens ou ainda todos os itens licitados.

Sendo assim, resta comprovado que a exigência de atestado de capacidade em monta não superior a 50% (cinquenta por cento) é totalmente legal, não havendo motivos para retificar tal exigência no instrumento convocatório.

Já em relação ao questionamento/requerimento” da empresa impugnante quanto software de gerenciamento, é preciso ressaltar que este é parte integrante do objeto licitado, não havendo por assim dizer, distinção de sua importância, vez que o serviço ofertador engloba uma solução composta de Outsourcing de impressão, **INCLUINDO: gerenciamento através de software para contabilização.**

Deste modo, não convém que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** mude as especificações do termo de referência contido no edital ou exigências que irão atender suas necessidades. Neste cenário, a administração pública busca contratar empresas especializadas no ramo do objeto proposto a licitação, adotando as precauções cabíveis e legais que detenham as melhores condições técnicas e os melhores preços, em conformidade com o que preconiza a Lei de Licitação. Senão vejamos o que narra o art. 3º da Lei 8.666/93:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Deste modo, a afirmação do impugnante de que a licitação irá limitar a participação de um grupo seletivo do segmento, não prospera. Na verdade, a Administração Pública busca a competitividade das possíveis empresas proponentes em apresentarem as **PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS E ECONÔMICAS AO ERÁRIO, PARA QUE ATENDAM AS SUAS NECESSIDADES.**

Do mesmo modo, cumpre esclarecer que a declaração do fabricante do software de gerenciamento de que atende as especificações exigidas no edital, trata-se de uma exigência que procura confirmar que a solução apresentada pelos licitantes atenda às necessidades desta instituição, evitando, assim, prejuízos ao ente público.

Para tanto a exigência em questão foi inserida como requisito da apresentação de proposta. Assim, não mereceu prosperar a impugnação, uma vez que tal exigência, mesmo inserida como condição de apresentação da proposta, encontra respaldo legal no artigo 30, § 6º da Lei 8.666/93, a qual aduz que as exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

Outrossim, cumpre-nos ressaltar que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** prima pela proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, busca atender o interesse público, se atendo aos princípios norteadores do processo licitatório e das leis vigentes.

Deste modo, tendo em vista que as especificações técnicas, bem como as exigências editalícias refletem a necessidade do Órgão Requisitante, os possíveis proponentes devem atender ao mínimo exigido no instrumento convocatório, deixando claro que as especificações técnicas tanto dos equipamentos quanto do software são mínimas, podendo as empresas participantes apresentarem equipamentos superiores ao solicitado no certame desde que não tenha majoração de seu valor ora proposto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço a presente impugnação por ser tempestiva, por tanto, para no mérito JULGA-LA IMPROCEDENTE, negando-lhe provimento por estar em consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e com as necessidades desta Casa de Leis, bem como nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimento que ainda se faça necessário e pertinente para manter o Princípio da Transparência e Legalidade dos atos licitatórios.

Palmas-TO aos 17 dias do mês de outubro de 2018.

Assinatura manuscrita de Alex Santos Neres.

ALEX SANTOS NERES
Diretor de Área de Informática
Diretoria de Área de Tecnologia da Informação – DTI-AL
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL

A empresa PRINTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA impugna o Edital do *Pregão Presencial nº 012/2018*, questionando as especificações técnicas do Termo de referência, fator não comprovado pelo DTI, e que viola o princípio norteadora da administração pública, quais sejam, o da impessoalidade, isonomia e seus correlatos, restringindo à competitividade.

DECIDO.

A impugnação é tempestiva.

Encaminhado à impugnação ao Setor competente "Diretoria de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa", apresentados as suas justificativas, em anexo.

No mérito, o parâmetro descrito nas especificações da impugnante, não prosperam, assim relatado no Julgamento da impugnação feito pela DTI-AL/TO, em Anexo. Contudo, ante o exposto, conheço a presente impugnação por ser tempestiva, para que no mérito JULGA-LA IMPROCEDENTE, negando-lhe provimento por estar em consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e com as necessidades desta Casa de Leis, bem como nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimento que ainda se faça necessário e pertinente para manter o Princípio da Transparência e Legalidade dos atos licitatórios.

Em vista do exposto o provimento ser negado, mantém-se as especificações e exigências editalicias, mantendo assim a data de abertura do procedimento licitatório, Pregão Presencial 012/2018, de ampla concorrência para o dia 19/10/2018 as 8hs30min.

Palmas, 17 de outubro de 2018.


Higor de Sousa Franco
Pregoeiro

Recebido em
28/10/18
